GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

AUTO DE FISCALIZAÇÃO

01

PROCESSO Nº 34 / 85 / ___ / ___
PROCESSO DNPM Nº ___

ATIVIDADE: Laticínio
OBJETIVO: Atendimento à reclamação

DATA DA FISCALIZAÇÃO 01 - 09 - 00 INÍCIO: 9:00 HORAS TÉRMINO: 11:00 HORAS TEL: ___
EMPREENDEDOR Cooperativa Central dos Produtores Rurais de MG - ITAMBÉ
ENDEREÇO (correspondência): Rua João Andrade, 20 MUNICÍPIO Sete Lagoas
EMPREENDIMENTO: ___ MUNICÍPIO ___
LOCALIZAÇÃO: ___ CURSO D'ÁGUA ___

RELATÓRIO SUCINTO

Foi realizada vistoria às instalações da empresa, em atendimento à reclamação da comunidade local. Na ocasião foi informado e/ou constatado o seguinte:
- A produção da indústria continua nos mesmos níveis da última vistoria, ou seja, 1.000.000 l/dia de leite processados, produzindo 110.000 Kg/dia de leite de pó, 40.000 l/dia de leite condensado e 17.000 Kg/dia de doce de leite, empregando 468 funcionários.
- As emissões atmosféricas provenientes de duas caldeiras à óleo se apresentavam visualmente escurecidos, necessitando de controle. O projeto de adequação das emissões foi protocolado na FEAM e se encontra em análise.
- A ETE está em operação e o efluente tratado se apresentava com aspecto límpido e sem odores. No decantador continua a ocorrer a flotação de lodo, porém em menor quantidade em relação à vistoria realizada em 03.11.99. Próximo ao tanque-pulmão continua a ocorrer odores. A empresa deverá regularizar tal situação, impedindo o surgimento desses odores.
- Foi desativado o tanque de soda da antiga fábrica.
- A empresa deverá apresentar a autorização do IGAM para a utilização da água subterrânea, inclusive a

RECEBI A 1ª VIA DESTE AUTO DE FISCALIZAÇÃO
MARCOS ANTÔNIO D. PONTES / ASS. ADM.
Nome do representante do empreendimento /Cargo

[signature]
Assinatura

GUILHERME A.G. OLIVEIRA [signature]
Nome do Fiscal/Assinatura

Nome do Fiscal/Assinatura

Nome do Fiscal/Assinatura

Av. Prudente de Morais, 1671 – Bairro Santa Lúcia – 30380-000 – Belo Horizonte/MG - Fone: (0XX) 31-298-6522 – Fax (0XX) 31-298-6539 –
E-mail: feam@feam.br – Home page: www.feam.br

FEAM
PROTOCOLO Nº 029095/2000
DIVISÃO: Dgoa 13.9.00
MAT.: ___ VISTO: [signature]
FL Nº
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

eam

ntorga da perfuração do poço artesiano que está sendo feito no pátio da empresa, no prazo de 30 dias.

Os itens 02 (Apresentar relatório de medição do ruído da área externa do empreendimento) e 03 (apresentar o projeto de tratamento e disposição final dos resíduos sólidos) das condicionantes da Licença de Operação não foram entregues até esta data. O prazo para entrega dos documentos encerrou em janeiro/2000. A empresa descumpriu condicionantes da Licença de Operação.

Sra. Gerente,

Para conhecimento.

11.09.00

Ciente.

À DIINF.

12.09.00

Zuleika S. Chiacchio Torquetti
Divisão de Indústria Química e Alimentícia
Gerente

Rubricas:

Autor:

Empreendedor:

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 196/2000

Processo Nº 34 / 85

Porte do empreendimento: [ ] P [ ] M [X] G

DN COPAM 01/90

03 COPAM ASS. CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

EM CONFORMIDADE COM AUTO DE FISCALIZAÇÃO DE 01 / 09 / 2000 ÁS 9 HORAS

EMPREENDEDOR: Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais - ITAMBÉ

EMPREENDIMENTO:

ENDEREÇO: ~~Rua João Andrade, 20~~

BAIRRO _____ MUNICÍPIO Sete Lagoas CEP 35700-165

O AGENTE FISCAL, COM FUNDAMENTO NO DECRETO Nº 39.424, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998, QUE ALTERA E CONSOLIDA O DECRETO Nº 21.228, DE 10 DE MARÇO DE 1981, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 7.772, DE 8 DE SETEMBRO DE 1980, NO ARTIGO 19, § 3º, ITEM 2

CONSTATOU AS SEGUINTES IRREGULARIDADES: DESCUMPRIR DETERMINAÇÃO FORMULADA POR CÂMARA ESPECIALIZADA DO COPAM, APROVADAS QUANDO DO LICENCIAMENTO.

FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
PROTOCOLO Nº 032658/2000
DIVISÃO: DINF 17-10-2000 FL Nº
MAT.: VISTO: Silene

O AUTUADO PODERÁ APRESENTAR DEFESA DIRIGIDA À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DESTE AUTO DE INFRAÇÃO (ART. 25 - DECRETO 39.424 DE 5-2-98)

RECEBI A 1ª VIA DESTE AUTO DE INFRAÇÃO

Nome do representante do empreendimento /Cargo

Assinatura

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2000
Local/data

p/ Guilherme Augusto Guimarães Oliveira
Nome do fiscal

Assinatura

Av. Prudente de Morais, 1671 – Bairro Santa Lúcia – 30380-000 – Belo Horizonte/MG - Fone: (0XX) 31-298-6522 – Fax (0XX) 31-298-6539 –
E-mail: feam@feam.br – Home page: www.feam.br

341/85

itambé
Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda

Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM)

FEAM
PROTOCOLO Nº 31340/2000
DIVISÃO: 04/10/2000
MAT.: VISTO:
FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE
04
FL Nº

A ***Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda.***, sediada nesta capital, à Rua Itambé, 40, B. Floresta, com estabelecimento industrial situado em Sete Lagoas, à Rua João Andrade, nº 20, tendo sido expedido contra ela o auto de infração nº 196/2000, de 15/09/2000, vem, no prazo legal apresentar a seguinte defesa:

1. Foi expedido contra a requerente o auto de infração acima citado por

   "descumprir determinação formulada por Câmara Especializada do COPAM, aprovada quando do licenciamento."

2. De fato, quando da expedição do licenciamento da ETE de sua unidade industrial de Sete Lagoas, foram estabelecidas algumas condicionantes com prazos para serem cumpridas diligências.

3. Esclarece a autuada que as únicas condicionantes ainda pendentes de atendimento são as relativas aos níveis de ruído e resíduos sólidos.

4. A autuada enviou correspondência a essa Fundação, datada de 04/09/00 (a data - 04/02/00 - constante da mesma está errada), tão logo recebeu o auto de fiscalização de 01/09/00, esclarecendo as providências já tomada e as que serão tomadas no futuro em relação a essas duas condicionantes (cópia anexa).

5. As razões desta defesa são as constantes dessa correspondência, as quais ratifica inteiramente.

Em face do exposto, pede e espera seja acolhida a presente defesa para o fim de ser julgado improcedente o auto de infração, relevando-se a autuada de qualquer penalidade.

P. Deferimento.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2000.

Cooperativa Central dos Produtores Rurais de MG Ltda.

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Parecer Técnico DIQUA Nº 075/2002
Processo COPAM Nº 034/1985/008/2000

PARECER TÉCNICO

Empreendedor: **ITAMBÉ-Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais**	
Empreendimento: Unidade de Sete Lagoas	
Atividade: Laticínio	Porte: Grande
Endereço: Rua João Andrade, n º 20	
Localização: Zona Urbana	
Município: Sete Lagoas/MG	
Referência: **Auto de Infração n º 196/2000**	Infração: Gravíssima

RESUMO

A Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais – ITAMBÉ se encontra instalada na área urbana do município de Sete Lagoas e obteve a Licença de Operação em caráter corretivo em 14-9-1999. A referida Licença de Operação do COPAM foi concedida com condicionantes, que deveriam ser cumpridas conforme o cronograma estabelecido.

Dentre as condicionantes estabelecidas na licença, não foram cumpridas os itens 2 e 3, que determinavam, respectivamente, a apresentação do relatório de medição de ruídos da área externa do empreendimento e o projeto de tratamento e disposição final dos resíduos sólidos gerados, até janeiro de 2000. Entretanto, a empresa não cumpriu as condicionantes na data prevista. Em vista disso, em 15-9-2000 foi lavrado o Auto de Infração n º 196/2000 por "descumprir determinação formulada por câmara especializada do COPAM, aprovada quando do licenciamento".

Em sua defesa a empresa não apresenta justificativa técnica para a infração cometida. Junto com a mencionada defesa foi apresentado documento informando da realização de medições do nível de ruído na área externa.

É importante ressaltar que a Cooperativa Central de Produtores Rurais de Minas Gerais – ITAMBÉ não protocolou na FEAM o projeto de tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, condicionante n º 3 da Licença de Operação.

Desta forma, este parecer sugere o indeferimento da defesa apresentada pela Cooperativa Central de Produtores Rurais de Minas Gerais – ITAMBÉ.

Divisão de Indústria Química e Alimentícia – DIQUA		Diretoria de Atividades Industriais e Minerárias – DIRIM
Autor: Guilherme Augusto G. Oliveira	Gerente: Márcia Cristina M. Romanelli	Diretor: Rubens José de Oliveira
Assinatura Márcia Romanelli Data: 15/2/2002	Assinatura: Márcia Romanelli Data: 15/2/2002	Assinatura: Rubens José de Oliveira Diretoria de Atividades Industriais e Minerais Diretor Data: 15/2/02

FEAM
PROTOCOLO Nº 00 7513/2002
DIVISÃO: DIQUA 20/02/02 FL Nº 16
MAT.: _____ VISTO: _____
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
17
FLS.
COPAM
ASS.

1 - INTRODUÇÃO

A Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais – ITAMBÉ se encontra instalada na área urbana do município de Sete Lagoas e obteve a Licença de Operação em caráter corretivo em 14-9-1999. A referida Licença de Operação do COPAM foi concedida com condicionantes, que deveriam ser cumpridas conforme o cronograma estabelecido.

Em 1-9-2000 foi realizada fiscalização no empreendimento para verificação do cumprimento das condicionantes e da operação da unidade industrial. Na ocasião, foi constatado que a ITAMBÉ não havia cumprido todas as condicionantes da Licença de Operação e os prazos estabelecidos já haviam se expirado. A empresa deveria ter apresentado o relatório de medição de ruídos da área externa do empreendimento e o projeto de tratamento e disposição final dos resíduos sólidos gerados até janeiro de 2000. Entretanto, passados 8 meses da data estabelecida para o cumprimento das condicionantes, a ITAMBÉ não havia protocolado os documentos na FEAM. Em vista disso, em 15-9-2000 foi lavrado o Auto de Infração n ° 196/2000 por "descumprir determinação formulada por câmara especializada do COPAM, aprovadas quando do licenciamento".

Em 4-10-2000 a empresa protocolou a sua defesa ao AI n ° 196/2000 na qual solicita que o mesmo seja considerado improcedente, alegando que, após a vistoria na empresa, cumpriu as condicionantes, tendo protocolado os documentos na FEAM.

2 – DISCUSSÃO

A empresa obteve a Licença de Operação do COPAM em caráter corretivo, com condicionantes. Dentre as condicionantes estabelecidas na licença, não foram cumpridas os itens 2 e 3, que determinavam, respectivamente, a apresentação do relatório de medição de ruídos da área externa do empreendimento e o projeto de tratamento e disposição final dos resíduos sólidos gerados até janeiro de 2000.

Diante disso, foi lavrado o AI n ° 196/2000. A infração está caracterizada. Na sua defesa, a empresa alega que estaria tomando providências para cumprir as condicionantes, tendo inclusive protocolado na FEAM documento informando da realização de medições do nível de ruído na área externa. O documento foi protocolado na FEAM em outubro de 2000, portanto, após a vistoria realizada e fora do prazo determinado pela câmara especializada do COPAM. Cabe ressaltar que o documento se refere apenas a uma das condicionantes da Licença de Operação, mesmo assim não está totalmente cumprido.

Quanto ao item que trata do projeto de tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, a empresa alega que contratou um firma de consultoria para elaborar tal projeto, mas até a data de conclusão deste parecer o documento não foi entregue a FEAM, continuando a empresa inadimplente com relação à condicionante n ° 3 do anexo I da Licença de Operação. Portanto, a ITAMBÉ não atendeu as condicionantes da Licença de Operação concedida pelo COPAM.

3 – CONCLUSÃO

A empresa obteve a Licença de Operação do COPAM em caráter corretivo, com condicionantes. Entretanto, a empresa não cumpriu as condicionantes na data prevista. Posteriormente, a empresa protocolou na FEAM, junto a defesa ao AI n ° 196/2000, documentos constando parte das condicionantes estabelecidas pela COPAM, entretanto as informações não atendiam completamente a solicitação feita. Com relação ao item n ° 3 do anexo I das condicionantes da

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
18
FLS.
COPAM
ASS.

Licença de Operação, o documento protocolado informava apenas que havia sido contratado uma firma de consultoria para elaborar o projeto.

Em sua defesa a empresa não apresenta justificativa técnica para a infração cometida.

É importante ressaltar que a Cooperativa Central de Produtores Rurais de Minas Gerais – ITAMBÉ não protocolou na FEAM o projeto de tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, condicionante n º 3 da Licença de Operação.

Desta forma, este parecer sugere o indeferimento da defesa apresentada pela Cooperativa Central de Produtores Rurais de Minas Gerais – ITAMBÉ.

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM
PROTOCOLO Nº 031680/2002
DIVISÃO: Apu 19-06-2002
MAT.: VISTO:
FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE
22
FL Nº

Processo nº 034/1985/008/2000
Ref: Defesa ao Auto de Infração nº 196/2000
Apresentado por Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais - ITAMBÉ.

PARECER JURÍDICO

I) Relatório:

1 - A empresa Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais - ITAMBÉ, devidamente qualificada nos autos, foi autuada como incursa no item 2, § 3º, artigo 19, do Decreto 39.424/98, por ter cometido a seguinte irregularidade:

'' descumprir determinação formulada por Câmara Especializada do COPAM, aprovadas quando do licenciamento ''

2 – O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

Cumpre-nos ressaltar que, tendo em vista a não localização do Aviso de Recebimento – AR, referente ao OF.DIQUA/Nº 626/00, deverá ser considerada como tempestiva a defesa apresentada, onde foi alegado que:

- de fato, quando da expedição do licenciamento da ETE de sua unidade industrial de Sete Lagoas, foram estabelecidas algumas condicionantes com prazo para serem cumpridas as diligências;

- esclarece que as únicas condicionantes pendentes de atendimento, relativas aos níveis de ruído e resíduos sólidos;

- enviou correspondência a FEAM, datada de 04-09-00, tão logo recebeu o Auto de Fiscalização de 01-09-00, esclarecendo as providências já tomadas e as que serão no futuro, em relação a essas duas condicionantes;

- ratifica inteiramente as razões constantes na correspondência citada, que se encontra em anexo;

3 – O Parecer Técnico de fls. 16/18 informa que a infração está caracterizada. Na defesa, a empresa alega que estaria tomando providências para cumprir as condicionantes, tendo inclusive protocolado na FEAM documento informando da realização de medições do nível

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
23
FLS.
COPAM
ASS.

de ruído na área externa. O citado documento foi protocolado após a vistoria realizada, e fora do prazo determinado pela Câmara Especializada do COPAM.

Ressalta o Parecer que o documento se refere apenas a uma das condicionantes da Licença de Operação e, mesmo assim, não está totalmente cumprido. E, ainda, que a empresa não protocolou na FEAM o projeto de tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, condicionante nº 3 da Licença de Operação.

Por derradeiro, o Parecer Técnico sugere o indeferimento da defesa apresentada.

II) Conclusão:

Isto posto, ante a ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida, encaminhamos o processo à Câmara de Atividades Industriais do COPAM, sugerindo a aplicação de uma multa, no valor de 70.000 UFIR'S, de acordo com o artigo 1º, inciso III, alínea "c" (infração gravíssima / porte grande da empresa), c/c artigo 2º, §1º, inciso III, da Deliberação Normativa COPAM 27/98.

É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 19 de junho de 2002.

Ana Paula Durães Rabelo
Consultora *FUNDEP*
OAB/MG 76.603

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – CID/COPAM

FEAM
PROTOCOLO Nº 021551/2003
DIVISÃO: DINF 24.02.2003
MAT.: VISTO:
FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE
30
FL Nº

Processo Administrativo nº 034/1985/008/2000
Auto de Infração: nº 196/2000 – Infração Gravíssima

COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS - ITAMBÉ, com Unidade Industrial em Sete Lagoas/MG, na Rua João Andrade nº 20 - Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 17249111/0012-91, vem, respeitosamente, perante V. Exa., através de seu procurador, *ut* anexo instrumento de mandato, tendo em vista o Auto de Infração em epígrafe, apresentar, tempestivamente,

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

de penalidade, de natureza gravíssima, imposta pela Câmara de Atividades Industriais do Conselho Estadual de Política Ambiental – CID/COPAM, com fundamento no artigo 32 do Decreto 39.424, de 05/02/98 e Decreto 43.127, de 27/12/02, pelos fatos e fundamentos a seguir articulados: ETB

DINF/MG

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
31
FLS.
COPAM
ASS.

I – DOS FATOS

O agente fiscal da FEAM, em 15 de setembro de 2000, lavrou Auto de Infração nº 196/2000, autuando a empresa por "*descumprir determinação formulada por Câmara Especializada do COPAM, aprovadas quando do licenciamento*".

Foi alegado pela FEAM que o item 02, que estabelece a necessidade de apresentação de relatório de medição do ruído da área externa do empreendimento, e o item 03, que determina a apresentação de projeto de tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, das condicionantes da Licença de Operação, não foram entregues até a data da vistoria realizada no empreendimento, em 1°/09/00.

Assim, em 18/12/2002, a Câmara de Atividades Industriais do COPAM aplicou penalidade de multa à empresa, no valor de 46.666,67 UFIRs por "*descumprir determinação formulada por Câmara Especializada do COPAM, aprovadas quando do licenciamento*".

Não conformada, a empresa apresenta o presente Pedido de Reconsideração a esta Colenda Câmara, no qual demonstrará que a presente penalidade não pode prosperar uma vez que vem cumprindo com suas obrigações ambientais.

II – DOS ASPECTOS LEGAIS

A empresa não pode ser penalizada por descumprimento de condicionante que vem sendo cumprida.

Registre-se que, em 04/10/2000, foi apresentado as medições do nível de ruído e solicitado prazo para elaboração do projeto de resíduos sólidos, em virtude de indisponibilidade de área para a sua disposição.

Posteriormente, o projeto de destinação final dos resíduos sólidos foi apresentado, conforme consta do próprio Auto de Fiscalização da FEAM, datado de 31/07/2002, e um novo Relatório de Avaliação de Ruído foi protocolizado em 14/06/2002.

Assim sendo, observe-se que, como a empresa apresentou as medições do nível de ruído, referente à condicionante nº 02, objeto do presente Auto de Infração, não há como se falar em descumprimento de determinação do COPAM.

Ademais, a empresa requereu prazo para elaboração do projeto de resíduos sólidos, que foi posteriormente procotolizado junto à FEAM.

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
32
FLS.
COPAM
ASS.

III – DA RECLASSIFICAÇÃO DA PENALIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Decreto nº 43.127, de 27/12/2002, que alterou dispositivos do Decreto nº 39.424, de 05/02/1998, deu nova redação ao art. 19 do Decreto 39.424/98, que dispõe sobre classificação das infrações, para efeito de aplicação das penalidades.

Assim, a irregularidade ora discutida, não se enquadra mais como infração gravíssima e sim como infração grave, conforme disposto na nova redação do item 2, do § 2º, do art. 19, do Decreto 39.424/98, *in verbis*:

> *"Art. 19.*
>
> *§ 2º - São consideradas* ***infrações graves****:*
>
> 1. *(...);*
>
> 2. *descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de* ***medidas mitigadoras, de monitoração,*** *ou equivalentes, aprovadas na Licença de Operação,* ***se não contatada a existência de poluição ou degradação ambiental****;*
>
> 3. *(...)*" (g.n.)

Com isso, a suposta irregularidade, objeto do Auto de Infração nº 196/2000, fundamentada no art. 19, § 3º, inciso 2, agora se enquadra na nova redação do § 2º, do art. 19, item 2, como **infração grave** e não gravíssima, uma vez que em momento algum, seja na vistoria ou durante a tramitação de seu processo de licenciamento ambiental, foi constatado a

existência de poluição ou degradação ambiental por parte da empresa, conforme pode ser comprovado nos relatório de automonitoramento enviados à FEAM.

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
33
FLS.
COPAM
ASS.

IV - DOS VÍCIOS DO AUTO DE INFRAÇÃO

Determina o Decreto 39.424/98, em seu artigo 16, inciso III, que:

> *"Art. 16 - Aos agentes credenciados compete:*
>
> *I -...*
> *II - ...*
> ***III - lavrar de imediato o auto de fiscalização e o de infração, se for o caso, fornecendo cópia ao autuado, contra-recibo.*** (g.n.)

Entretanto, quando da realização da fiscalização no empreendimento, o agente fiscal não procedeu à lavratura do auto de infração, que por determinação legal, caso este entendesse que a empresa estava exercendo atividade em desconformidade com algum preceito normativo, deveria tê-lo feito imediatamente.

Ocorre que a referida fiscalização foi realizada em 1°/09/2000 e o Auto de Infração somente foi lavrado em 15 de setembro de 2000, ou seja, **mais de uma semana após a vistoria**, o que por si só caracteriza em desrespeito aos preceitos dispostos na legislação estadual, não podendo, portanto, prosperar a referida autuação.

Ademais, ficou demonstrado, pela simples análise do teor da vistoria, que os fatos constatados pelo agente fiscal, quando da fiscalização realizada no empreendimento, não são um perfeito reflexo do fato infracional descrito no auto de infração, pois não foi constatada nenhuma poluição ao meio ambiente, nem citado alguma irregularidade na empresa.

Vale lembrar, assim, os ensinamentos da ilustre jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, quando trata dos limites do poder de polícia, discorrendo que *"Quanto aos fins, o poder de polícia só deve ser exercido para atender ao interesse público. Se o seu fundamento é precisamente o princípio da predominância do interesse público sobre o particular, o exercício desse poder*

perderá a sua justificativa quando utilizado para beneficiar ou prejudicar pessoas determinadas; a autoridade pública que se afastar da finalidade pública incidirá em desvio de poder e acarretará a nulidade do ato com todas as conseqüências nas esferas civil, penal e administrativa.".[1]

Nos termos do auto de fiscalização e da legislação pertinente, estamos na iminência de se executar multa administrativa à empresa por descumprimento de formalismo procedimental, que sequer ocorreu, o que vem sendo rejeitado pelas mais recentes decisões da Câmara de Atividades Industriais CID/COPAM.

V – DAS MEDIDAS MITIGADORAS

Não obstante o cumprimento da condicionante, objeto da presente autuação, ressalte-se que a empresa vem adotando diversas medidas mitigadoras em prol do meio ambiente, dentre elas destacamos as seguintes:

- Implantação da Estação de Tratamento de Efluentes, que atende todos os parâmetros ambientais, especialmente os monitorados (DBO, DQO, Óleos e Graxas, pH, Temperatura, Sólidos em Suspensão e Sólidos Sedimentáveis);

- Controle das emissões das caldeiras, caracterizando limitação de degradação ambiental.

Assim, pode-se facilmente observar que a empresa vem contribuindo para melhoria e conservação do meio ambiente, não podendo ser penalizada pelo fato de não ter supostamente entregue um documento dentro do prazo estipulado.

VI – DA TRANSFORMAÇÃO DA PENALIDADE EM EXECUÇÃO DE MEDIDA DE INTERESSE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Se, por mais temerário que seja, esta augusta Câmara entender que a penalidade pecuniária deve ser mantida, mesmo enquadrando-o no patamar mínimo, registre-se, desde já, a manifestação da autuada em se beneficiar da prerrogativa legal de se transformar o respectivo valor da penalidade em obrigações de "execução de medida de interesse de proteção

[1] *In* Direito Administrativo, 13ª Edição, 2000, pg.115

ambiental", conforme dispõe o inc. IX, art. 6º do Decreto nº 39.424/98, c/c art. 4º, inc. X, do Decreto nº 39.490/98, *in verbis:*

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
35
FLS.
COPAM
ASS.

Art. 6º:

"Para o exercício da competência estabelecida no artigo anterior, incluem-se nas atribuições de controle, preservação e melhoria do meio ambiente do COPAM, as seguintes:

IX – *homologar acordos, visando à transformação de penalidade pecuniária em obrigação de execução de medidas de interesse de proteção ambiental, além das exigidas em lei".*

Art. 4º:

"*Compete ao COPAM:*
X - *homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniária em obrigação de execução de medidas de interesse de proteção ambiental, além das exigidas em lei.*"

VII – DO PEDIDO

Pelo exposto, requer à Colenda Câmara de Atividades Industriais do COPAM, que **considere descaracterizado o Auto de Infração**, vez que a empresa cumpriu e vem cumprindo com as condicionantes de sua Licença de Operação, internalizando todos os aspectos ambientais, e pelas demais razões fáticas e jurídicas acima citadas, arquivando-se o presente processo.

Ou, alternativamente, caso seja aplicada a penalidade pecuniária, **que seja reduzida em seu patamar mínimo**, no valor de R$ 3.193,36 (três mil cento e noventa e três reais e trinta e seis centavos) conforme art. 2º do Dec. 43.127/2002, que alterou o dispositivo do art. 21, inc. II e § 1º do Dec. 39.424/98 e de acordo com a Nota Técnica FEAM AJU-NT-020/2002, em virtude das diversas atenuantes apresentadas pela empresa no decorrer do processo e ao longo de seu licenciamento ambiental. Convém mencionar que de acordo com o art. 1º do Decreto 43.127, de 27/12/2002, a suposta irregularidade em questão deverá ser considerada como grave e não gravíssima, haja vista que não foi constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. Ressalte-se

que tal alteração nos valores das multas decorre de imposição legal, determinada pelo art. 3º do Decreto 43.127/02.

Além disso, caso seja mantida a aplicação da penalidade pecuniária, que essa seja transformada em obrigações de "execução de medida de interesse de proteção ambiental", de acordo com inc. IX, art. 6º do Decreto nº 39.424/98, c/c art. 4º, inc. X, do Decreto nº 39.490/98 e pelas alterações determinadas pelo Decreto 43.127/2002.

Na hipótese de aplicação de penalidade pecuniária, requer a sua suspensão com a assinatura de Termo de Compromisso, nos termos do artigo 31 e seguintes do Decreto nº 39.424/98.

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
36
FLS.
COPAM
ASS.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2003.

Edson Tavares Braga
Assessor Jurídico-Ambiental
OAB/MG nº 86.211

FEAM
PROTOCOLO Nº 27818910-5
DIVISÃO: DIALE - 26109105
MAT.: _____ VISTO: _____
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
39
FL Nº

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

PARECER TÉCNICO

Empreendedor: **COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS - ITAMBÉ**
Empreendimento: Unidade Industrial
Atividade: Fabricação de produtos de laticínios
CNPJ: 17.249.111/0012-91
Endereço: Rua João Andrade, nº 20
Município: Sete Lagoas/MG
Referência: **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO A.I. Nº 196/2000** Infração: Gravíssima

DN:	Código	Classe
01/1990	26.40.00	III
74/2004	D.01.06.6	5

A Coop. Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais – ITAMBÉ, unidade do município de Sete Lagoas/MG, está instalada em área urbana, atuando na produção leite em pó, leite condensado, creme de leite e doce de leite, onde são recebidos em média 1.600.000 litros de leite/dia.

Em 1-9-2000 realizou-se vistoria às instalações da empresa em atendimento a reclamações feitas pela comunidade local, quando constatou-se a operação em desacordo com as condicionantes estabelecidas nas condicionantes da Licença de Operação, de caráter corretivo, obtida em 14-9-1999. Dentre as condicionantes impostas, não havia sido cumprido os itens 2 e 3, os quais determinavam que a empresa deveria apresentar relatório de medição do nível de ruídos na área externa do empreendimento e o projeto de tratamento e disposição final dos resíduos sólidos gerados, ambos até janeiro de 2000. Diante disto, foi lavrado em 15-9-2000 o Auto de Infração Nº 196/2000 por "*descumprir determinação formulada por Câmara Especializada do COPAM, aprovada quando do licenciamento*". A empresa apresentou intempestivamente sua defesa ao auto e em 18-12-2002 a CID/COPAM julgou o processo que decidiu pela aplicação de penalidade de multa no valor de 46.666,67 UFIR's.

No Pedido de Reconsideração protocolado em 24-2-2003, a autuada solicita a descaracterização do referido auto, alegando que apresentou as medições de nível de ruído em 4-10-2000 e que o projeto de disposição final de resíduos sólidos foi apresentado posteriormente. Solicita também a reclassificação da penalidade para grave, a descaracterização do auto, que foi lavrado de forma ilegal, e finalmente, pede que a multa seja revertida em execução de medida de interesse de proteção ambiental, uma vez que está implantando sistemas de tratamentos e medidas mitigadoras para a melhoria do meio ambiente.

Do ponto de vista técnico as alegações apresentadas não descaracterizam a infração cometida, pois as condicionantes da LO foram cumpridas fora do prazo estipulado pelo COPAM.

Ressalta-se que a Revalidação da Licença de Operação foi concedida a empresa em 15-2-2005, mediante o cumprimento de condicionantes, que estão sendo parcialmente cumpridas, conforme especificado em anexo.

Este parecer sugere a aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente, ouvida a Procuradoria da FEAM.

Divisão de Indústria Alimentícia - DIALE		Diretoria de Atividades Industriais e Minerárias – DIRIM
Autora: Rejane Olívia A. Ferreira Técnica Fundação Renato Azeredo	Gerente: Consuelo Ribeiro de Oliveira	Diretora: Zuleika Stela Chiacchio Torquetti
Assinatura: Rejane Ferreira Data: 23/9/2005	Assinatura: Consuelo R. Oliveira Data: 26/9/2005	Assinatura: Z Torquetti Data: 28/09/05

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - 40 FLS. COPAM ASS.

ANEXO I

Empreendedor: **COOP. CENTRAL DOS PRODUTORES RUAIS DE MINAS GERAIS-ITAMBÉ**
Empreendimento: Unidade Industrial
Atividade: Laticínio
CNPJ: 17,249.111/0012-91
Endereço: Rua João Andrade, nº 20
Localização: Zona Urbana
Município: Sete Lagoas/MG
Consultoria Ambiental: Eng. Agrônomo Artur Torres Filho
Referência: REVALIDAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO

CONDICIONANTES – PROCESSO COPAM Nº 0034/1985/011/2003

Revalidação da Licença de Operação concedida pelo COPAM em 15-2-2005

ITEM	DESCRIÇÃO	Prazo	Situação atual
1	Apresentar o projeto e o cronograma de implantação da adequação da ETE para remoção de odores	15-5-2005	Parcialmente cumprida em 19-8-2005 – obs.: será solicitada informação complementar ao projeto
2	Apresentar um programa de educação ambiental, conforme diretrizes que serão estabelecidas ao empreendimento, em virtude da Portaria FEAM nº 238/2004, após a definição de critérios pelo Grupo de Trabalho do COPAM, formado para discussão do assunto.	A ser definido pela FEAM	A FEAM aguarda ainda a definição do assunto pelo Grupo de Trabalho.
3	Relatar à FEAM todos os fatos ocorridos na unidade industrial, que causem impacto ambiental negativo, imediatamente à constatação	Durante a vigência da licença	Cumprida
4	Executar o Programa de Automonitoramento Ambiental definido pela FEAM no Anexo II.	Durante a vigência da licença	Parcialmente cumprida, pois os itens 4.1 – águas subsuperficiais e 4.3 – resíduo aplicado no land farming tiveram os prazos expirados em maio/2005 e agosto/2005, respectivamente.

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM
Protocolo nº: 16961/2010
Divisão: PRO 1613/2010
Mat. _____ Visto _____
FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE
92
FL. Nº

PARECER JURÍDICO

AUTUADO: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
PROCESSO Nº 34/1985/008/2000	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 196/2000	
TIPO DE INFRAÇÃO: GRAVÍSSIMA	
PORTE: GRANDE	
ANTECEDENTE: AI Nº 037/97	

I – RELATÓRIO

A Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda foi autuada em 15.9.2000 como incursa no item 2, do § 3º, do art. 19, do Decreto nº 39.424/98, por ter cometido a seguinte irregularidade:

> *"§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:*
> *(...)*
> *2 - descumprir determinação formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas quando do licenciamento;"*

O Parecer Técnico nº 75/2005 relata que o Auto de Infração foi lavrado porque não foram cumpridas as condicionantes nº 2 e 3 da Licença de Operação corretiva concedida em 14.9.1999, que determinavam a apresentação, até janeiro/2000, do relatório de medição de ruídos da área externa do empreendimento e do projeto de tratamento e disposição final dos resíduos sólidos gerados, até e. (fls. 16/18).

Em 18.12.2002, a CID/COPAM aplicou ao autuado multa no valor de 46.666,67 UFIR. Ela acatou o relato apresentado pelo conselheiro Dr. Cleinis de Faria e Silva, representante da ACMinas, aplicando a redução de um terço ao valor da multa prevista de 70.000 UFIR, em função das medidas mitigadoras já adotadas, considerando-as como circunstância atenuante, que seria *"reparação imediata do dano ou limitação de degradação ambiental causada"*, listada no art. 21, § 1º, inciso I, alínea *a*, do Decreto nº 39.424/1998. (Fls. 25/27).

II – ANÁLISE JURÍDICA

Tempestivamente, o autuado apresenta Pedido de Reconsideração elaborado pelo Escritório Faria, Junqueira Advogados S/C, alegando, em síntese, que em 4.10.2000 (após a autuação) apresentou as medições de nível de ruído e requereu prorrogação do prazo para apresentação do projeto de disposição final dos resíduos sólidos.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 43
RUBRICA
- SISEMA -

Acrescenta que posteriormente o projeto de destinação dos resíduos sólidos foi apresentado.

Pleiteia a descaracterização do AI sustentando que as condicionantes da LO vem sendo cumpridas, e alternativamente, a reclassificação da penalidade de gravíssima para grave com a redução do valor da multa para R$ 3.193,36, a transformação da multa em execução de medida de interesse de proteção ambiental e, ainda, a suspensão da multa com a assinatura de Termo de Compromisso.

A infração cometida está plenamente caracterizada, sendo que a defesa admite que os documentos relativos às condicionantes nº 2 e 3 somente foram providenciados e apresentados após a lavratura do Auto de Infração.

O Parecer Técnico DIALE Nº 247/2005, de fls. 39/40, informa que as condicionantes foram cumpridas fora do prazo estipulado e que a Licença de Operação foi revalidada em 15.2.2005, com condicionantes e validade até 15.2.2009, as quais não estavam sendo cumpridas em sua integralidade.

Em consulta ao SIAM nesta data, verifica-se que foi formalizado em 13.2.2009, o Processo nº 34/1985/012/2009, referente a revalidação da Licença de Operação, que está em análise na SUPRAM Central Metropolitana/SEMAD.

A pretensão de desclassificar a natureza da infração de gravíssima para grave, com fulcro na nova redação do art. 19, §2º, item 2, do Decreto nº 39.424/1998, dada pelo Decreto nº 43.127/2002, não pode prosperar.

Na fiscalização realizada no dia 1.9.2000 em atendimento à reclamação da comunidade vizinha e que embasou a lavratura do Auto de Infração, foi constatada poluição e degradação ambiental:

> *"As emissões atmosféricas provenientes de duas caldeiras à óleo se apresentavam visualmente escurecidas, necessitando de controle.(...) Próximo ao tanque-pulmão continua a ocorrer odores. A empresa deverá regularizar tal situação, (...)"*

Lado outro, o Decreto nº 43.127/2002 definiu, no seu art. 3º, o efeito retroativo pretendido, estabelecendo que as alterações nos valores das multas trazidas por ele deveriam incidir, desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa. E, para este caso, a nova norma não previu redução do valor da multa.

Para a presente situação, o Decreto nº 43.127/2002 modificou o valor da multa aplicável de 70.000 UFIR para R$ 74.487,00 e aplicando a redução de um terço concedida pela CID/COPAM, o valor deve ser corrigido de 46.666,67 UFIR para R$ 49.658,00.

A conversão da multa em obrigação de execução de medidas de interesse de proteção ambiental é inaplicável porque, apesar previsto no art. 21, § 7º, do revogado Decreto nº 39.424/1998 modificado pelo Decreto nº 43.127/2002, a matéria não foi regulamentada pelo COPAM.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 44
RUBRIÇA
SISEMA

É inaplicável a assinatura de Termo de Compromisso visto que não há condições poluidoras a serem eliminadas e nem danos causados pelo infrator a serem reparados. Trata-se de autuação por descumprimento de duas condicionantes da Licença de Operação, cuja validade expirou há anos, sendo que as condicionantes já foram cumpridas.

O Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 96, determina que as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa. Contudo, a norma vigente não é mais benéfica, sendo que nos termos do Anexo I do art. 83 do mencionado Decreto, o valor da multa aplicável neste caso é de R$ 500.000,00.

III - CONCLUSÃO

Recomenda-se à URC DO RIO DAS VELHAS, o *indeferimento do Pedido de Reconsideração*, com a manutenção da multa aplicada, no valor de R$ 49.658,00, nos termos do art. 1º, III, *c*, e art. 2º, § 1º, III, da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, alterada pela DN COPAM nº 64/2003, c/c art. 96 do Decreto nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 15 de março de 2010.

Autores: Maria do Carmo Moreira Fraga OAB/MG 72.355 – MASP 1043870-3	Assinatura: Maria Fraga
Joaquim Martins da Silva Filho Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 – MASP 1043.804-2	Assinatura:

034/85/008/2000

Recurso

FARIA BRAGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
DIREITO AMBIENTAL . ADVOCACIA EMPRESARIAL

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – CNR/COPAM

SUPRAM Central Metropolitana Digitalizado 27/9

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA FOLHA Nº 60 RUBRICA

Regional Copam 26/09/2011 13:41 - R151290/2011

Processo Administrativo nº 034/1985/008/2000
Auto de Infração: nº 196/2000 – Infração Gravíssima

COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS – CCPR/ITAMBÉ, com Unidade Industrial em Sete Lagoas/MG, na Rua João Andrade nº 20 - Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 17249111/0012-91, vem, perante V. Exa., por meio de seus procuradores, apresentar **RECURSO**, nos termos do art. 43 e seguintes do Decreto Estadual nº 44.844/08, em face do indeferimento do Pedido de Reconsideração apresentado, o que faz nos seguintes termos:

1 – DOS FATOS

O agente fiscal da FEAM, em 15 de setembro de 2000, lavrou Auto de Infração nº 196/2000, autuando a empresa por "*descumprir determinação formulada por Câmara Especializada do COPAM, aprovadas quando do licenciamento*".

Foi alegado pela FEAM que "*dentre as condicionantes estabelecidas na Licença, não foram cumpridas os itens 02 e 03, que determinavam, respectivamente, a apresentação do relatório de medição de ruídos da área externa do empreendimento e o projeto de tratamento e disposição final dos resíduos sólidos gerados*", até a data da vistoria realizada no empreendimento em 01/09/2000.

Rua Padre Rolim, nº133 - 8º andar - Funcionários
Belo Horizonte/MG - CEP: 30.130-090 - Tel.: (31) 3214.0540
fariabraga@fariabraga.com.br

NAI

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 61
RUBRICA
SISEMA

Não conformada com a lavratura do Auto de Infração, a empresa apresentou, tempestivamente, Defesa, através da qual demonstrou que a referida autuação não pode prosperar, notadamente porque o ato está eivado de vícios que impedem a produção de qualquer efeito jurídico.

Não obstante o acima exposto, em 18/12/2002, a Câmara de Atividades Industriais – CID/COPAM aplicou penalidade de multa à empresa, no valor de 46.666,67 UFIRs por supostamente "*descumprir determinação formulada por Câmara Especializada do COPAM, aprovadas quando do licenciamento*".

Não se conformando com o entendimento da CID/COPAM, a empresa apresentou, tempestivamente, Pedido de Reconsideração, tendo sido julgado improcedente, mantendo a penalidade aplicada.

Todavia, não concordando com os termos da presente Decisão, a empresa vem apresentar suas razões para reconsideração da decisão de aplicação da penalidade de multa por suposta irregularidade de natureza gravíssima, o que faz nos seguintes termos e fundamentos:

2 – DO DIREITO

2.1 PRELIMINARMENTE

DA NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

Antes de se adentrar ao mérito do presente Recurso, mister salientar que a decisão merece ser integralmente reformada por ausência de fundamentação, o que prejudica o direito de defesa da Recorrente.

A necessidade de fundamentação das decisões, inclusive as proferidas no âmbito do processo administrativo, é regra básica elevada ao *status* de garantia constitucional, enraizada no inciso LV do Art. 5º da Constituição da Republica, *in verbis*:

> "*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> *I – (...).*
> *LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*".(g.n)

Rua Padre Rolim, nº133 - 8º andar - Funcionários
Belo Horizonte/MG - CEP.: 30.130-090 - Tel.: (31) 3214.0540
fariabraga@fariabraga.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 62
RUBRICA

Portanto, verifica-se que no âmbito de todo o procedimento administrativo os princípios acima elencados devem estar presentes, especialmente os princípios da ampla defesa do contraditório e de recurso, sob pena de frustrar uma decisão justa, equitativa e legal.

À propósito, o insigne doutrinador ÉDIS MILARÉ (*in* Direito do Ambiente, 6ª Ed, São Paulo: RT, 2009, p. 928) ao identificar a importância do respeito à ampla defesa para garantia de um procedimento administrativo legal, observa que:

> *"A ampla defesa pretende garantir que o sistema não condene ninguém de forma injusta por um crime ou infração cometido por outrem (que não a pessoa do acusado), através da ampla dilação probatória destinada à elucidação das* ***eventuais dúvidas que pairem sobre os fatos e as circunstâncias do caso concreto****". (g.n)*

Outrossim, o princípio da Motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão, sendo ela uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundamentada, motivada, com explicitação dos motivos.

Além disso, a decisão proferida pelo Estado deve apontar a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último aclaramento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.

Registre-se que a decisão proferida ao Pedido de Reconsideração apenas realizou uma negativa geral, sem ao menos combater as alegações jurídicas apresentadas ao órgão julgador, como se verifica pela transcrição abaixo:

> *"A infração cometida está plenamente caracterizada, sendo que a defesa admite que os documentos relativos às condicionantes nº 2 e 3 somente foram providenciadas e apresentados após a lavratura do Auto de Infração.*
>
> *O Parecer Técnico DIALE nº 247/2005, de fls. 39/40, informa que as condicionantes foram cumpridas fora do prazo estipulado e que a Licença de Operação foi revalidada em 15.2.2005, com condicionantes e validade até 15.2.2009, as quais não estavam sendo cumpridas em sua integridade.*
>
> *(...).*
>
> *Em consulta ao SIAM nesta data, verifica-se que foi formalizado em 13.2.2009, o Processo nº 34/1985/012/2009, referente a revalidação da Licença de Operação, que está em análise na SUPRAM Central Metropolitana/SEMAD.*
>
> *(...).*

Rua Padre Rolim, nº133 - 8º andar - Funcionários
Belo Horizonte/MG - CEP.: 30.130-090 - Tel.: (31) 3214.0540
fariabraga@fariabraga.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 63
RUBRICA
SISEMA

A pretensão de desclassificar a natureza da infração de gravíssima para grave, com fulcro na nova redação do art. 19, parágrafo 2º, item 2, do Decreto nº 39.424/98, dada pelo Decreto nº 43.127/02, não pode prosperar.

(...).

Para a presente situação, o Decreto nº 43.127/02 modificou o valor da multa aplicável de 70.000 UFIR para R$ 74.487,00 e aplicando a redução de um terço concedida pela CID/COPAM, o valor deve ser corrigido de 46.666,67 UFIR para R$ 49.658,00".

Inicialmente, ressalta-se que, o entendimento de que a Recorrente confessou a conduta ilícita não merece prosperar, vez que a afirmação em defesa não confessa o alegado no Auto de Infração, mas pelo contrário, pretende contestá-lo, demonstrando a regularidade das atividades da empresa perante o órgão ambiental. Além disso, esta argumentação não deve servir de pretexto para que o órgão julgador deixe de analisar os demais aspectos jurídicos expostos no Pedido de Reconsideração.

Verifica-se ainda que a própria autoridade administrativa não demonstra claramente o suposto descumprimento de condicionantes da Licença de Operação o que mais uma vez caracteriza a inobservância do princípio da ampla defesa.

Ocorre que, sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil verificar, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso é essencial que sejam apontados os fatos e os fundamentos da decisão.

A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois somente pela motivação é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

O motivo, como esclarece Diógenes Gasparini "*é a circunstância de fato ou de direito que autoriza ou impõe ao agente público a prática do ato administrativo*". A motivação pode ou não estar na lei, mas sempre deve ser evidenciada no ato administrativo, também sob pena de nulidade.

Ante o exposto, a Recorrente requer sejam reconhecidos os presentes vícios na decisão ora combatida para declará-la nula e sem efeitos, com a consequente baixa do processo.

2.2 – DA INEXISTÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO

Em que pese a preliminar acima erigida ser suficiente para extinção do presente processo e arquivamento do feito, apenas por respeito ao princípio da eventualidade, *ad cautelam,* a empresa vem apresentar suas razões para descaracterização da infração, o que faz nos seguintes termos:

Rua Padre Rolim, nº133 - 8º andar - Funcionários
Belo Horizonte/MG - CEP: 30.130-090 - Tel.: (31) 3214.0540
fariabraga@fariabraga.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 64
RUBRICA
SISEMA

A empresa não pode ser penalizada por descumprimento de condicionante que já vinha sendo cumprida.

Registre-se que, em 04/10/2000, foram apresentadas as medições do nível de ruído e solicitado prazo para elaboração do projeto de destinação dos resíduos sólidos, em virtude da indisponibilidade de área para sua disposição.

Posteriormente, o projeto de destinação final dos resíduos sólidos foi apresentado, conforme consta do próprio Auto de Fiscalização da FEAM, datado de 31/07/2002, bem como um novo Relatório de Avaliação de Ruído foi protocolizado em 14/06/2002.

Assim sendo, observe-se que, como a empresa apresentou as medições do nível de ruídos, referente à condicionante n° 02, objeto do presente Auto de Infração, não há como se falar em descumprimento de determinação do COPAM.

Ademais, a empresa requereu prazo para elaboração do projeto de resíduos sólidos, que foi posteriormente protocolizado junto à FEAM.

Além disso, verifica-se que a empresa, em 15/02/2005, obteve do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, **revalidação da Licença de Operação**, ocasião onde são analisadas item a item das condicionantes da LO passada, além dos aspectos ambientais legais, sendo que não foi identificado inconsistência no seu atendimento o que proporcionou referida revalidação.

Desse modo, considerando o atendimento às condicionantes, mister seja descaracterizada a autuação da penalidade de multa de natureza gravíssima e, consequentemente, baixa e arquivamento do presente processo.

2.3 – DOS VÍCIOS DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em que pese as razões acima expostas serem suficientes para a descaracterização do Auto de Infração em epígrafe, na remota hipótese destas não serem acatadas por V.Exa., apenas por respeito ao princípio da eventualidade, a autuada vem frisar que existem outras razões para que o Recurso seja acolhido e provido para reformar a decisão atacada.

Registre-se que, à época da autuação determinava o Decreto 39.424/98, em seu art. 16, inciso III, que:

> *"Art. 16 - Aos agentes credenciados compete:*
>
> *I -...*
> *II - ...*
> ***III - lavrar de imediato o auto de fiscalização e o de infração, se for o caso, fornecendo cópia ao autuado, contra-recibo."*** (g.n.)

Entretanto, quando da realização da fiscalização no empreendimento, o agente fiscal não procedeu à lavratura do Auto de Infração, que por determinação legal, caso este

Rua Padre Rolim, nº133 - 8º andar - Funcionários
Belo Horizonte/MG - CEP.: 30.130-090 - Tel.: (31) 3214.0540
fariabraga@fariabraga.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 65
RUBRICA
SISEMA

entendesse que a empresa estava exercendo atividade em desconformidade com algum preceito normativo, deveria tê-lo feito imediatamente.

Ocorre que a referida fiscalização foi realizada em 1º/09/2000 e o Auto de Infração somente foi lavrado em 15 de setembro de 2000, ou seja, **mais de uma semana após a vistoria**, o que por si só caracteriza em desrespeito aos preceitos dispostos na legislação estadual, não podendo, portanto, prosperar a referida autuação.

Ademais, ficou demonstrado, pela simples análise do teor da vistoria, que os fatos constatados pelo agente fiscal, quando da fiscalização realizada no empreendimento, não é o reflexo do fato infracional descrito no auto de infração, pois não foi constatada nenhuma poluição ao meio ambiente, nem citado alguma irregularidade na empresa.

Vale lembrar, assim, os ensinamentos da ilustre jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, quando trata dos limites do poder de polícia, discorrendo que:

> *"quanto aos fins, o poder de polícia só deve ser exercido para atender ao interesse público. Se o seu fundamento é precisamente o princípio da predominância do interesse público sobre o particular, o exercício desse poder perderá a sua justificativa quando utilizado para beneficiar ou prejudicar pessoas determinadas; a autoridade pública que se afastar da finalidade pública incidirá em desvio de poder e acarretará a nulidade do ato com todas as conseqüências nas esferas civil, penal e administrativa.".*[1]

Nos termos do auto de fiscalização e da legislação pertinente, estamos na iminência de se executar multa administrativa à empresa por descumprimento de formalismo procedimental, que sequer ocorreu, o que vem sendo rejeitado pelas mais recentes decisões da Câmara de Atividades Industriais – CID/COPAM.

2.4 – DA APLICABILIDADE DO DECRETO Nº 44.844/08

Apesar de ter sido demonstrado acima fundamentos suficientes para a descaracterização do Auto de Infração em epígrafe, na remota hipótese destes não serem acatados, verifica-se a aplicabilidade das novas diretrizes do Decreto nº 44.844/08, quanto a tipificação da infração, nos seguintes termos:

Registre-se que o agente fiscal ao lavrar o AI nº 196/2000 descreveu como suposta irregularidades: "*descumprir determinação formulada por câmara especializada do COPAM, aprovados quando do licenciamento*".

Desse modo, tipificou a autuação com "*fundamento no Decreto nº 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, que altera e consolida o Decreto nº 21.226, de 10 de março de 1981, que regulamenta a lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980, no artigo 19, § 3º, item 2*", *in verbis*:

[1] *In* Direito Administrativo, 13ª Edição, 2000, pg.115

Rua Padre Rolim, nº133 - 8º andar - Funcionários
Belo Horizonte/MG - CEP.: 30.130-090 - Tel.: (31) 3214.0540
fariabraga@fariabraga.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 66
RUBRICA
SISEMA

> *"Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.*
>
> *§ 1º (...);*
> *§ 2º (...);*
> *§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:*
> 1. *(...);*
> *2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;*

Além disso, constam dos autos do processo administrativo **Pareceres Técnico é jurídico** atestando que a suposta infração ocorreu em decorrência do não atendimento, tempestivamente, dos itens 2 e 3 das condicionantes da Licença de Operação, razão pela qual foi lavrada o presente auto de infração.

Observa-se:

> Parecer Técnico DIQUA nº 075/2002 (fls.16):
>
> "(...) ***Dentre as condicionantes estabelecidas na licença, não foram cumpridas os itens 2 e 3***, *que determinavam, respetivamente, a apresentação do relatório de medição de ruídos da área externa do empreendimento e o projeto de tratamento e disposição final dos resíduos sólidos gerados, até janeiro de 2000.* ***Entretanto, a empresa não cumpriu as condicionantes na data prevista****. Em vista disso, em 15/09/2000 foi lavrado o Auto de Infração nº 196/2000 por "descumprir determinação formulada por câmara especializada do COPAM, aprovada quando do licenciamento".*
>
> "***Em 01-09-2000 foi realizada fiscalização no empreendimento para verificação do cumprimento das condicionantes e da operação da unidade****. Na ocasião, foi constatado que a ITAMBÉ não havia cumprido todas as condicionantes da Licença de Operação e os prazos estabelecidos já haviam se expirado" (...).*
>
> Parecer Jurídico (fls. 42/44)
>
> "(...) *O Parecer Técnico nº 75/2005 relata que o* ***Auto de Infração foi lavrado porque não foram cumpridas as condicionantes nº 2 e 3 da Licença de Operação*** *corretiva concedida em 14.9.1999, que determinavam a apresentação, até janeiro/2000, do relatório de medição de ruídos da área externa do empreendimento e do projeto de tratamento e disposição final dos resíduos sólidos gerados, até e. (fls. 16/18)" (...).*

Rua Padre Rolim, nº133 - 8º andar - Funcionários
Belo Horizonte/MG - CEP.: 30.130-090 - Tel.: (31) 3214.0540
fariabraga@fariabraga.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 67
RUBRICA

Ocorre que, pela simples leitura dos pareceres verifica-se que a tipificação da infração nos termos do item 2, do § 3º, do art. 19, do Decreto nº 39.424/98, para época, seria a mais adequada a não ser pelo fato que **não foi constatado e, consequentemente, descrito no auto de infração/fiscalização qualquer menção a suposta "existência de poluição ou degradação ambiental**".

Registre-se que a época não existia na legislação vigente tipificação específica para as infrações/irregularidades cometidas, sendo enquadradas de forma genérica.

Com o passar do tempo, foi publicado o Decreto nº 44.844/08, que "*estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, **tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos**"* (...), permitindo enquadramento específico das infrações/irregularidades.

Desse modo, com a publicação do citado Decreto, **toda infração que não tenha tido decisão definitiva na esfera administrativa**, deverá ser analisado o valor da penalidade, em vista das alterações promovidas nos valores das multas pelo referido Decreto, **sendo aplicado o valor da norma mais benéfica ao infrator**, nos seguintes termos:

> "*Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa*".

Assim, em vista que ainda não houve decisão definitiva no presente processo, bem como **determinação** do art. 96, a tipificação da autuação deverá ser classificada os termos do Código 105, do Decreto nº 44.844/08, traduzindo os fatos identificados pela administração pública ao lavrar o AI 196/2000:

Código	105
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental .
Classificação	Grave
Pena	- multa simples, - ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação; - ou multa simples, embargo e demolição de obras e das atividades em implantação; - ou multa simples e demolição de obras em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação.
Outras cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Rua Padre Rolim, nº133 - 8º andar - Funcionários
Belo Horizonte/MG - CEP.: 30.130-090 - Tel.: (31) 3214.0540
fariabraga@fariabraga.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 68
RUBRICA
SISEMA

DESSE MODO, COM AS NOVAS DIRETRIZES DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, VERIFICA-SE QUE A PENALIDADE DE MULTA APLICADA DE R$ 49.658,00 (QUARENTA E NOVE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS), NOS TERMOS DA DECISÃO DA URC/RIO DAS VELHAS DE 03/05/2010, DEVERÁ SER ALTERADA PARA R$ 20.001,00 (VINTE MIL E UM REAIS), SOB PENA DE AFRONTA AO ART. 96 DO DECRETO Nº 44.844/08 E, PRINCIPALMENTE, PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

PELO ACIMA EXPOSTO, REQUER SEJA CLASSIFICADA A PENALIDADE DE MULTA SEGUINDO AS NOVAS DIRETRIZES DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, ALTERANDO O VALOR DE R$ 49.658,00 (QUARENTA E NOVE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS) **PARA R$ 20.001,00 (VINTE MIL E UM REAIS)**.

2.5 – DA REDUÇÃO DA MULTA PARA SOCIEDADES COORPORATIVAS SEM FINS LUCRATIVOS

Não obstante as questões acima suscitadas constituírem óbices instransponíveis para a manutenção da sanção pecuniária imposta ao autuado, na remota hipótese da manutenção do entendimento pela caracterização da infração, a autuada, em razão do princípio da eventualidade, ressalta que a penalidade aplicada merece reexame, senão vejamos:

O art. 68 do Decreto nº 44.844/08 prevê que sobre o valor-base da multa serão aplicadas as **circunstâncias atenuantes** com o fito de minorar o valor final da penalidade. Ressalte-se que tal mandamento não surge por mera liberalidade e sim por mandamento legal e impositivo, sob pena de afrontar-se **o princípio da legalidade**, ao qual está adstrita a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Assim, nos termos do referido dispositivo tem-se que:

> *"Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*
>
> *I - atenuantes:*
>
> *(...)*
>
> *d) **TRATAR-SE O INFRATOR DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS**, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.*

No que diz respeito à atenuante "d", conforme depreende-se da Lei Federal nº 5.764/71, que *"define a política nacional de cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências"*, **verifica-se que a Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais – CCPR/ITAMBÉ, por ser uma cooperativa que**

Rua Padre Rolim, nº133 - 8º andar - Funcionários
Belo Horizonte/MG - CEP.: 30.130-090 - Tel.: (31) 3214.0540
fariabraga@fariabraga.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 69
RUBRICA
SISEMA

não possui fins lucrativos, faz jus, assim, a redução do valor da penalidade no percentual de 30% (trinta por cento), artigo supracitado.

Registre-se às diretrizes do art. 3º, da Lei Federal nº 5.764/71, quanto a constituição de uma cooperativa, *in verbis*:

> *"Art. 3° Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum,* ***sem objetivo de lucro***".

Nesse mesmo sentido, está consagrado pela jurisprudência deste Conselho, aplicabilidade de redução de 30% nos termos do Decreto 44.844/2008, nos seguintes termos:

> *"Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM*
>
> *PUBLICADA EM 27/11/2010*
>
> *O Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM torna pública as DECISÕES determinadas pela 70ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Alto São Francisco do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, realizada no dia 25 de novembro de 2010, às 09:00 horas, no auditório do SEST/SENAT, Rua Martin Cipriem, nº. 1.100 – Bela Vista – Divinópolis/MG.*
>
> *1. (...);*
>
> *11.3. Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas gerais – Itambé. Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios. Pará de Minas/MG. PA Nº 00117/1991/009/2005. AI Nº 03168/2005. Classe 5. Apresentação FEAM. INDEFERIDA.* ***Aplicação de 1 (uma) multa com redução de 30% nos termos do Decreto 44.844/2008, art. 96, o qual tratava do valor de R$ 63.846,53, sendo que com a redação, o valor aplicado será de R$ 44.692,57***".

Ante o exposto, requer a redução do valor da penalidade no percentual de 30% (trinta por cento), conforme previsto na legislação vigente e aplicado pelas Unidades Regionais Colegiadas – URCs e pela Câmara Normativa Recursal – CNR do COPAM.

2.6 – DO RECOLHIMENTO DAS MULTAS

Não obstante os fundamentos acima expostos serem suficientes para a descaracterização do Auto de Infração em epígrafe, se, eventualmente, for considerada válida tal autuação, há que se considerar a previsão da legislação vigente quanto ao recolhimento das multas, conforme previsto no art. 48 e seguintes, do Decreto nº 44.844/08, *in verbis*:

Rua Padre Rolim, nº133 - 8º andar - Funcionários
Belo Horizonte/MG - CEP.: 30.130-090 - Tel.: (31) 3214.0540
fariabraga@fariabraga.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 40
RUBRICA
SISEMA

> *"Art. 48. **As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva**, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso.*
>
> *§ 1º **Na hipótese de apresentação de defesa ou recurso, as multas deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias, contados da notificação da decisão administrativa definitiva**, sob pena de inscrição em dívida ativa.*
>
> *§ 2º O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste Decreto constituirá receita própria da entidade vinculada à SEMAD, responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração.*
>
> *§ 3º **O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês**".*

Desse modo, não poderá prosperar o valor de R$ 158.63565 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) determinado na "Planilha para Cálculo Automático", de fls. 57, dos autos, aplicando correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês, ambos da lavratura da autuação.

Registre-se que o §3º, do art. 48, do Decreto nº 44.844/08 **é claro ao determinar que os juros de mora de um por cento ao mês incidirão após o vencimento do prazo de vinte dias, contados da notificação da decisão administrativa definitiva.** Ou seja, ainda não houve decisão administrativa definitiva quanto à aplicabilidade da penalidade, em vista do próprio Recurso ajuizado à Câmara Normativa Recursal – CNR/COPAM.

Ante o exposto, requer observância da legislação vigente quanto à aplicabilidade da correção monetária e juros de mora, em vista das diretrizes claras ao determinar a aplicação dos juros de mora, somente após o vencimento do prazo de vinte dias, contados da notificação da decisão administrativa definitiva.

3 – DA ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DA CONDUTA

Sem prejuízo da redução do valor da penalidade, conforme pleiteado nos termos do item anterior, pelo princípio da eventualidade, *ad cautelam*, a autuada ressalta que o art. 49 do Decreto nº 44.844/08, possibilita a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, nos seguintes termos:

> *"Art. 49. **As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa** nos seguintes casos*
>
> *(...)*

Rua Padre Rolim, nº133 - 8º andar - Funcionários
Belo Horizonte/MG - CEP.: 30.130-090 - Tel.: (31) 3214.0540
fariabraga@fariabraga.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
RUBRICA
SISEMA

*III - **assinatura do termo de ajustamento de conduta**, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo."*

Desse modo, a autuada requer a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, após a redução de 30% (trinta por cento) referido no item 2.5 e após correção monetária citada no item 2.6, mediante a assinatura de Termo de Compromisso junto à Entidade Ambiental nos termos do dispositivo legal supracitado, com adoção de medidas a serem especificadas em conjunto com o órgão ambiental, visando a redução de 50% do valor da multa, após devidamente cumprido.

4 – CONVERSÃO DA MULTA SIMPLES EM MEDIDAS DE CONTROLE PARA FINS DE RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

Não obstante os fundamentos acima expostos serem suficientes para a descaracterização do Auto de Infração em epígrafe, se, eventualmente, for considerada válida tal autuação, há que se considerar a previsão da legislação estadual quanto à assinatura de Termo de Compromisso, conforme previsto no art. 63, inciso V, do Decreto nº 44.844/08, *in verbis*:

"Art. 63. Até cinqüenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;
II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

*V - **assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes**".*

Dessa forma, a autuada requer, na remota hipótese de não serem acatadas as questões acima suscitadas, em face do princípio da eventualidade, a assinatura de Termo de Compromisso, nos termos do art. 63 do citado Decreto, garantindo-se a redução do valor

Rua Padre Rolim, nº133 - 8º andar - Funcionários
Belo Horizonte/MG - CEP.: 30.130-090 - Tel.: (31) 3214.0540
fariabraga@fariabraga.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 42
RUBRICA
SISEMA

eventualmente aplicado de multa no importe de 50% (cinquenta por cento), após as reduções acima.

5 – DO PEDIDO

Diante do acima exposto, a empresa requer seja o presente Recurso recebido, em seu efeito suspensivo, e acolhido para

1. Descaracterizar o Auto de Infração, vez que a empresa cumpriu e vem cumprindo com as condicionantes de sua Licença de Operação, internalizando todos os aspectos ambientais, e pelas demais razões fáticas e jurídicas acima citadas, arquivando-se o presente processo.

2. Declarar nulo o Auto de Infração, vez que eivado de vícios insanáveis, descaracterizando-o na íntegra, com a extinção deste processo sem o julgamento de mérito;

3. Alternativamente, caso seja aplicada a penalidade pecuniária, que seja tipificada nos termos do Código 105, do Decreto nº 44.844/08, em vista das diretrizes do art. 96, aplicando a penalidade em seu patamar mínimo, no valor de R$ 20.001,00 (vinte mil e um reais);

4. Caso assim não se entenda, *ad cautelam*, requer seja reduzido o valor da penalidade em vista da presença de circunstâncias atenuantes pelos critérios fixados pela legislação ambiental, nos termos do art. 68, do decreto nº 44.844/08;

5. Além disso, caso seja mantida a aplicação da penalidade pecuniária, após redução, seja respeitado às diretrizes do art. 48 e seguintes, do Decreto nº 44.844/08, quando a incidência dos juros de mora.

6. Alternativamente, em se confirmando a aplicação da sanção de multa, *ad cautelam,* requer, em face do princípio da eventualidade, após as reduções legais:

   a) Assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, visando a redução de 50% das penalidades após o cumprimento do referido Termo;

Rua Padre Rolim, nº133 - 8º andar - Funcionários
Belo Horizonte/MG - CEP.: 30.130-090 - Tel.: (31) 3214.0540
fariabraga@fariabraga.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 13
RUBRICA
SISEMA

b) Assinatura de Termo de Compromisso, visando que seja convertido o valor residual da penalidade pecuniária em medidas de controle ambiental.

Requer provar o alegado mediante todas as provas admitidas em direito, especialmente, as provas documentais, testemunhais e, se necessário, pericial, para demonstração, principalmente, de inexistência de prática irregular imputada à empresa.

Requer, ainda, conforme preceitua o disposto no art. 34, inc. II, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, juntada dos documentos que seguem em anexo, que comprovam os fatos alegados, bem como protesta, desde já, pela juntada de outros documentos, conforme preceitua o § 4º, do art. 34, do Decreto nº. 44.844/2008.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2011.

Rodrigo Rocha Nassif
Assessor Jurídico-Ambiental
OAB/MG nº 121.074

Edson Tavares Braga
Assessor Jurídico-Ambiental
OAB/MG nº 86.211

Rua Padre Rolim, nº133 - 8º andar - Funcionários
Belo Horizonte/MG - CEP.: 30.130-090 - Tel.: (31) 3214.0540
fariabraga@fariabraga.com.br

FEAM
Protocolo nº: 013289/2012
Divisão: PRO
Mat. Visto
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
81
FL. Nº

Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

Processo nº 34/1985/008/2000
Referência: Recurso a Câmara Normativa e Recursal do COPAM, infração gravíssima, porte grande.
Interessado: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS - ITAMBÉ.

PARECER JURÍDICO

A Cooperativa em referência foi multada pelo CID/COPAM por ter cometida a seguinte infração: "*descumprir determinação formulada por Câmara Especializada do COPAM, aprovada quando do licenciamento*", referente ao descumprimento das condicionantes 2 e 3 da licença concedida, no valor de 70.000 UFIR's, com redução em 1/3, que corresponde a 46.666,67. A Cooperativa interpôs Pedido de Reconsideração que analisado e julgado pela URC Rio das Velhas, foi indeferido e transformado o valor para R$49.658 com observação do disposto no art. 96, conforme parecer de fls. 44.

Inconformada a Cooperativa interpôs recurso no prazo legal, onde em síntese alega:

- a decisão deve ser reformada por ausência de fundamentação, o que prejudica o direito de defesa da recorrente, dentre os princípios da Motivação;

-em 04/10/2000, foram apresentadas as medições do nível de ruído e solicitado prazo para elaboração do projeto de destinação dos resíduos sólidos, em virtude da indisponibilidade de área para sua disposição, posteriormente o projeto foi apresentado;

- a empresa apresentou as medições do nível de ruídos, referente a condicionante de nº 2 e requereu prazo para elaboração do projeto de resíduos sólidos, que foi protocolado junto à FEAM;

-que o agente fiscal não procedeu a lavratura do auto em conformidade com a norma sendo que o AI foi lavrado somente uma semana depois da vistoria;

- com o advento do Decreto nº 44.844 a tipificação da infração deve ser alterada para código 105 por ser a mais benéfica;

-que seja aplicada a circunstância atenuante prevista no Decreto nº 44.844/08 por tratar o infrator de entidade sem fins lucrativos;

- a aplicação de juros de mora somente após o vencimento do prazo de vinte dias contados da decisão definitiva;

- requer a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, após a redução de 30% e após a correção monetária citada mediante a assinatura de Termo de Compromisso visando a redução de 50% do valor da multa;

-requer a assinatura de Termo de Compromisso nos termos do art. 63 do Decreto nº 44.844/08

Do ponto de vista jurídico a recorrente não apresentou nenhum dado ou fato que pudesse alterar ou modificar as decisões anteriores de penalização pelo descumprimento de condicionantes de licença concedida pelo COPAM.

O argumento que sustenta o recurso é a falta de motivação o que fere seu direito de ampla defesa. Consta dos autos Auto de Fiscalização e de Infração lavrados em decorrente de reclamação da comunidade local contra a cooperativa onde descreve a conduta do infrator diante da legislação ambiental. Consta, ainda, os parecer técnicos e jurídicos que embasaram as decisões de penalização ao infrator por descumprir condicionantes impostas pelo COPAM. O fato é que o empreendimento após a concessão de sua licença não cumpriu no prazo estabelecido pelo COPAM das condicionantes 2 e 3 de sua licença.

Com base no aludido Parecer foi proferida a primeira decisão Administrativa de fl. 25, aplicando a mencionada multa. Descabe, a alegação de cerceamento de defesa por ausência de motivação. Isso porque, para a validade do parecer jurídico, não é necessária a analise de cada ponto levantado pela autuada, mas, sim, aqueles essenciais a constatação, ou afastamento da infração administrativa constante do AI. Ademais, o fato de a decisão se fundamentar no Parecer Jurídico que a precedeu nos autos do processo administrativo, não lhe retira a fundamentação ou limita o direito de defesa aquele que tem acesso integral de toda a documentação para sua defesa.

Outro argumento que sustenta a recorrente parece frágil diante da legislação ambiental ao afirmar que não foram respeitados os preceitos dispostos na legislação ao lavrar o Auto de Infração *uma semana após a vistoria*. A norma legal citada pela recorrente não confere ao interprete dizer qual o prazo que deve ser lavrado um Auto de Infração, sob pena de nulidade, pois se assim fosse a vontade do legislador o teria fixado em dias úteis ou corridos. (Decreto de n º 39.424/98).

SECRETARIA EXECUTIVA
82
SEMAD

A assertiva da recorrente de que não existe poluição ou degradação ambiental devendo ser a autuação classificada no código 105 do Decreto nº 44.844/08, por força do disposto no artigo 96, não se sustenta, pois como veremos, ficou evidenciado que a ausência de medições do nível de ruído na área externa (condicionante de nº 2) e a ausência de projeto de tratamento e disposição final de resíduos sólidos (condicionante de nº 3) da LO concedida evidência a ausência de controle ambiental adequado do empreendimento. Ademais, o citado artigo não permite nova classificação da infração alterando de gravíssima para grave, mas apenas a alteração do valor da multa aplicada devendo prevalecer a mais benéfica ao autuado.

"Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa".

Insta salientar que neste caso a multa aplicada anteriormente deve prevalecer por ser a mais benéfica, já manifestada no parecer jurídico quando da apreciação do Pedido de Reconsideração apresentado pelo autuado.

Em relação a aplicação de circunstância atenuante prevista no artigo 68 do Decreto nº 44.844/08, por *tratar-se de infrator de entidade sem fins lucrativos*, não merecer prosperar, uma vez que não é permitida na norma legal a aplicação de partes de diferentes legislações. Na aplicação da penalidade de multa simples ocorrida na vigência do Decreto nº 39.424/98 foi observada a natureza da infração; o patamar da multa; seu porte além das circunstâncias agravantes e atenuantes previstas na legislação ambiental. Neste caso, o autuado foi beneficiado com a redução em 1/3 do valor da multa quando do julgamento do processo pela CID/COPAM.

Por derradeiro, a única interpretação dada desde a criação da Lei 7.772/80 para o Termo de Compromisso é de que um instrumento mediante o qual o infrator obriga-se à eliminação das condições poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, dentro prazo razoável, mediante um cronograma físico-financeiro e aprovado pelo órgão ambiental. A finalidade do instrumento não é de redutor de penalidade, porém de correção e neste caso, o autuado cumpriu as condicionantes 2 e 3, após a autuação, não sendo possível firmar compromisso ou mesmo TAC, conforme explicitado no parecer jurídico elaborado decorrente do Pedido de Reconsideração. (fls.42/44)

Diante dos fatos narrados, deve ser o presente Recurso encaminhado a Câmara Normativa e Recursal do COPAM, a fim de que seja julgado indeferido o recurso apresentado com a conseqüente manutenção da multa aplicada devendo ser efetuada a sua cobrança, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

È o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2012.

Carmen Lúcia dos Santos Silveira
OAB/MG 38.838 – MASP 1043.754-9

FEAM
Protocolo nº: 00979/83/2013
Divisão:
Mat. Visto
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
88
FL. Nº

Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

Processo nº: 34/1985/008/2000
Assunto: Diligência da CNR/COPAM referente ao Auto de Infração nº 196/2000
Interessado: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS - ITAMBÉ.

A Câmara Normativa e Recursal do COPAM em reunião realizada de 19/12/2012, decidiu baixar o processo em diligência a ser cumprida pela Procuradoria da FEAM, para analisar a prescrição da multa e a incidência de juros e correção monetária.

O Auto de Infração foi lavrado em 15/09/2000, infração tipificada no artigo §3º, item 2 do **Decreto nº 39.434/98,** com aplicação da penalidade de multa em 18/12/2002, pela CID/COPAM, no valor de R$70.00UFIR's, com redução de 1/3, que correspondeu a 46.666,67 UFIR's, sendo notificada em 03/02/2003.

Desta decisão de aplicação de multa, foi interposto Pedido de Reconsideração em 24/02/2003, com elaboração dos pareceres técnico e jurídico. Analisado e julgado pela Unidade Regional do COPAM do Rio das Velhas, em 03/05/2010, foi indeferido o pedido com manutenção da multa aplicada, sem a incidência do artigo 96 do Decreto nº 44.844/08, por não ser a mais benéfica ao recorrente. O recorrente foi notificado da decisão em 26/08/2011 e interpôs o presente recurso, ora em análise por esta Câmara do COPAM.

Da análise dos prazos e do procedimento, podemos afirmar que não ocorreu a prescrição e nem a decadência, nos termos dos Pareceres da Advocacia Geral do Estado de nº 15.047 de, 24 de setembro de 2010 e nº 15.076 de, 06 de abril de 2011.

Em relação *a incidência de juros e correção monetária da multa aplicada* foi elaborada a tabela: memória de cálculo da correção monetária mais juros moratórios do débito da multa aplicada às fls. 50 e atualizada às fls. 87.

Para melhor elucidação da matéria elencamos a legislação aplicada. O auto de infração foi lavrado na vigência do Decreto nº 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, em seu artigo 30, §2º, estabelecia o seguinte:

"Art. 30 – As multas previstas neste Regulamento deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação para o seu recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa.
§ 1º (omissis)

§ 2º – O não recolhimento da multa no prazo fixado, além de sujeitar o infrator à decadência do direito de recurso, acarretará juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao vencimento do prazo fixado para o recolhimento."

No Decreto nº 44.309, de 6 de junho de 2006, a matéria foi regulamentada em seu artigo 49, que transcrevemos:

"Art. 49 – As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de 20 (vinte) dias da notificação da autuação, sob pena de inscrição em dívida ativa.
§ 1º (omissis)
§ 2º (omissis)
§ 3º O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês".

No atual Decreto nº 44.844, de 26 de julho de 2008, ficou estabelecido:

"Art. 48 – As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva, reservadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso.
§ 1º (omissis)
§2º (omissis)
§3º O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês."

No citado decreto trouxe uma regra nova de aplicação da multa mais benéfica prevista no artigo 96 e sua aplicação criou dificultadas na aplicação da correção monetária e dos juros moratórios das multas aplicadas na vigência de mais de uma norma, como é o caso.

Em decorrência da aplicação do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08 e sua interferência com a incidência de juros moratórios e correção monetária, foi elaborada a Nota Jurídica AGE de nº 2.243 de 23 de março de 2010, que esclarece em síntese:" *a incidência de correção monetária e juros é regida pelas normas que regem a aplicação da multa. Em outros termos, se aplicável o valor da multa definido pelo Decreto nº 39.424/98, a atualização monetária e os juros incidentes sobre esse valor tem sua aplicação orientada pelo mesmo Decreto".*

Desta forma, o Auto de infração foi lavrado e a multa aplicada na vigência do Decreto nº 39.424/98 e não sofreu alteração na forma do artigo 96 do Decreto nº 44.844/08, devendo prevalece a regra acima citada.

ANTE AO EXPOSTO e diante do cumprimento da diligência por esta Procuradoria da FEAM, retornamos o processo para julgamento do recurso em apreço, pela Câmara Normativa e Recursal do COPAM, opinando pela manutenção da penalidade de multa aplicada.
É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2013.

Carmen Lúcia S. Silveira
OAB/MG 38.838 – MASP 1043755-9